Edição: 3301

provido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do agravo interno, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte deste. Fortaleza, 25 de maio de 2023. RELATOR.

Total de feitos: 1

Para visualizar a matéria completa, acesse o link https://djea-con.tjce.jus.br/materias/63727 ou realize a leitura do QR-Code ao lado



PRECATÓRIOS 00002/2024

Disponibilização: 08/05/2024 às 14h55m

Assessoria de Precatórios

DESPACHO DE RELATORES

0629741-28.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Regimental Cível. Agravante: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravada: M. V. F. M.. Advogado: Antenio Almeida da Silva (OAB: 2341/CE). Advogada: Jamily Campos Teles de Lima (OAB: 8866/CE). Advogado: Paulo Teles da Silva (OAB: 4945/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVAReporto-me às manifestações de páginas 47/48 e 52/53.Na primeira petição, o Estado do Ceará informou dapendência de julgamento do Agravo Interno nº0629741-28.2022.8.06.0000/50000, e requereu o sobrestamento dopagamento da parcela prioritária até que fosse enfrentado o recursomencionado. Às páginas 52/53, o espólio do causídico Antênio Almeida daSilva, representado por sua inventariante, requereu a juntada de decisão quedeferiu sua habilitação nos autos do processo originário, junto ao juízo daexecução. Apresentada a comprovação da habilitação do espólio nojuízo da execução (página 61) e a abertura de inventário judicial em nome doespólio do advogado falecido (página 59), entendo não haver mais pendênciasa serem supridas neste feito.Dito isso, dou sequimento ao presente feito, observando asquestões expostas a sequir. Observo que este Pedido de Providências encontra-secom sua tramitação sobrestada em razão da interposição de agravo peloEstado do Ceará contra decisão de páginas 29/32 que determinou aaplicação do valor de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no Ato dasDisposições Constitucionais Transitória como parâmetro para cálculo dasuperpreferência no pagamento de precatório alimentar.Na decisão, restou consignado que deve ser observado ovalor da requisição de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgadoda sentença para fins de definição do valor máximo de pagamento da superpreferência. Em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória terocorrido no dia 05/03/1998 e a primeira lei editada pelo Estado do Ceará tersido promulgada em fevereiro de 2001 (Lei Estadual nº 13.105/2001), asseverou-se ser legítima a aplicação do parâmetro fixado no Ato dasDisposições Constitucionais Transitórias para os casos em que não havia leifixando o referido valor, no caso, 40 (quarenta) salários mínimos, em razão deo trânsito em julgado ter ocorrido em data anterior à promulgação da LeiEstadual nº 13.105/2001.Contudo, o Estado do Ceará interpôs Agravo Interno contra omencionado decisum. Nas razões do agravo (páginas 01/05), o ente públicodefende que, na data do trânsito em julgado da sentença condenatória, arequisição de pequeno valor sequer existia, porquanto só foi criada em15/12/1998, através da Emenda Constitucional nº 20/1998, não sendopossível utilizar tal instituto no caso em comento. Alega que à época também não vigorava o artigo 87, inciso I,do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual somente foiinserido pela Emenda Constitucional nº 37/2002, tornando inviável a aplicação do referido critério de 40 (quarenta) salários mínimos. Aduz, ainda, que aplicação do artigo 87, inciso I, do Ato dasDisposições Constitucionais Transitórias viola os princípios daproporcionalidade e razoabilidade. Nas palavras da parte (página 03):¿Além dos fundamentos apresentados, porque aconclusão atingida pela aplicação do art. 87, I, do ADCTviola os princípios da proporcionalidade e arazoabilidade. Com efeito, a conclusão de que o valor daparcela preferencial a ser paga seria de R\$ 242.400,00 éinteiramente desproporcional com a finalidade doinstituto de antecipar apenas uma parcela do valorrequisitado no precatório.A título de comparação, destaca-se que, considerando ocritério de 2500 UFIRCE, instituído pela Lei estadual16.382/17, o valor da parcela preferencial em 2022 é deapenas R\$ 64.828,13, muito inferior ao valor fixado nocaso em análisez. E ao final, requer a aplicação do critério previsto na LeiEstadual nº 13.105/2001, com o pagamento do valor preferencial de R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), sendo cinco vezes o valor deR\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Subsidiariamente, pleiteou aconsideração da Lei Estadual nº 16.382/2017, o que culminaria na liberação do valor preferencial de R\$ 64.828,13 (sessenta e quatro mil, oitocentos evinte e oito reais e treze centavos), sendo cinco vezes o montante de R\$5.186,25 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos). A credora Maria Vilani Ferreira Magalhães apresentou suascontrarrazões às páginas 11/14, requerendo a manutenção da decisãovergastada, com fundamento na aplicação do parâmetro fixado pelo ADCT, art. 87 e 97, §12, na ausência de pendência para pagamento do valorprioritário e na alegação de intenção de mera protelatoriedade da parteagravante. O referido recurso ainda se encontra pendente dejulgamento, todavia entendo por bem chamar o presente feito à ordempara retificar a decisão desta Assessoria de Precatórios proferida àspáginas 29/32.lsso porque a matéria tratada na decisão e,consequentemente, nas razões da petição recursal foi objeto de recentejulgamento realizado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado $doCear\'a, \ em \ 29 \ de \ junho \ de \ 2023, \ atrav\'es \ do \ Agravo \ Interno \ C\'ivel \ n^o0002637-47.2021.8.06.0000/50000.EMENTA: \ AGRAVO \ INTERNO. \ PRECATÓRIOJUDICIAL. \ PEDIDO \ DE \ PAGAMENTO \ AGRAVO \ INTERNO. \ PRECATÓRIOJUDICIAL. \ PEDIDO \ DE \ PAGAMENTO \ AGRAVO \ INTERNO. \ PRECATÓRIOJUDICIAL. \ PEDIDO \ DE \ PAGAMENTO \ AGRAVO \ INTERNO. \ PRECATÓRIOJUDICIAL. \ PEDIDO \ DE \ PAGAMENTO \ AGRAVO \ INTERNO. \ PRECATÓRIOJUDICIAL. \ PEDIDO \ DE \ PAGAMENTO \ AGRAVO \ INTERNO. \ PRECATÓRIOJUDICIAL. \ PEDIDO \ DE \ PAGAMENTO \ AGRAVO \ INTERNO. \ PRECATÓRIOJUDICIAL. \ PEDIDO \ DE \ PAGAMENTO \ AGRAVO \ INTERNO. \ PRECATÓRIOJUDICIAL. \ PEDIDO \ DE \ PAGAMENTO \ AGRAVO \ INTERNO. \ PRECATÓRIOJUDICIAL. \ PEDIDO \ DE \ PAGAMENTO \ AGRAVO \ INTERNO. \ PRECATÓRIO \ P$ DESUPERPREFERÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTEDEVEDOR, DIREITO INTERTEMPORAL, AUSÊNCIA DELEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EMIULGADO, NORMA CONSTITUCIONAL VOLTADA AGARANTIR MAIOR CELERIDADE AO REGIME DEPAGAMENTOS. ARTIGO DO ATO DAS DISPOSIÇÕESCONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE NÃOCHEGOU A PRODUZIR EFEITOS. APLICAÇÃO DA LEIPOSTERIOR E MAIS BENÉFICA AO CREDOR AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTEPROVIDO.1. Apesar de inexistir, à época do trânsito em julgado, oregime de superpreferência deve-se reconhecer taldireito, pois se trata de determinação constitucionalvoltada a atribuir maior celeridade ao pagamento decredores detentores de condições especiais e que jáaguardam há anos pela efetiva reparação estatal.2. O artigo 87, inciso I, do Ato das DisposiçõesConstitucionais Transitórias, que estabeleceu para osEstados, no caso de omissão legislativa, o valor de 40(guarenta) salários mínimos de reguisição de pequenovalor, não chegou a produzir efeitos no Estado doCeará, pois em 2/2/2001 já havia lei local fixando o valor de referência em R\$ 5.100.00 (cinco mil e cemreais).3. Inexistindo lei local quando do trânsito em julgado, resta inaplicável o artigo 74, § 1º, da Resolução nº303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.4. A Lei Estadual nº 16.382/17 é a prescriçãolegislativa posterior e, ainda, mais benéfica aoscredores de superpreferência nessas hipótesesexcepcionais de lacuna legislativa.5. Agravo interno conhecido e parcialmente provido. Nesses termos, por se tratar de caso concreto que guardaprofunda similaridade com este feito, observo a necessidade de aplicação doprecedente apontado. Ante o exposto, reconsidero as razões proferidas às páginas32/33, retificando-as com a fundamentação agui apresentada para, emconsonância com o entendimento sedimentado pelo Órgão Especial do TJCE, acolher como valores de referência para fins de cálculo da superpreferênciaos definidos pela Lei Estadual nº 16.382/2017. Cópia desta decisão deverá ser juntada aos autos do AgravoInterno nº 0629741-28.2022.8.06.0000/50000, o qual passa a ter sua análiseprejudicada, tendo em vista a perda de seu objeto, devendo, portanto, serarquivado.No mais, remetam-se os autos ao setor de cálculos, pararedefinição de valores, atualização de cálculos e retenções legais devidas, observando o destaque de honorários contratuais de páginas 09/10 e o rateiode página 13, que determina o recebimento de 60% (sessenta por cento) dodestaque pelo advogado Paulo Teles da Silva e 40% (quarenta por cento) aoespólio do advogado Antênio Almeida da Silva.Dados bancários às páginas 6 e 12. Os créditos devidos aoespólio devem ser transferidos para conta judicial à disposição do juízosucessório competente do processamento do inventário judicial do de cujus.Em seguida, cumpram-se os demais comandos dos itens 01a 09 elencados nas páginas 29/32 deste feito.Intimem-se.Expedientes correlatos.Fortaleza, data inserida pelo sistema.Alexandre Santos Bezerra SáJuiz de Direito Auxiliar da PresidênciaPortaria de delegação n.º 220/2023.

Total de feitos: 1

Para visualizar a matéria completa, acesse o link https://djea-con.tjce.jus.br/materias/63801 ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



EXTRATO 00130/2024

Disponibilização: 08/05/2024 às 12h08m

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO N.º 48/2022

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; CONTRATADA: FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI; OBJETO: prorrogar o Contrato que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de apoio operacional, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos empregados em empresas de asseio e conservação do Estado do Ceará para atender às necessidades do Poder Judiciário cearense, por meio dos seguintes profissionais: carregador, porteiro, operador de transporte multimodal e assistente de operações audiovisuais, por 60 (sessenta) dias, no período de 14.05.2024 até 12.07.2024, resguardado o direito à repactuação em momento oportuno; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8507476-14.2024.8.06.0000; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, § 49, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; DATA DA ASSINATURA: 07 de maio de

2024; SIGNATÁRIOS: Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, Victor Alves Dias e Paulo Aragão de Almeida.

Para visualizar a matéria completa, acesse o link https://djea-con.tjce.jus.br/materias/63733 ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA >> EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DAS VARAS DA CAPITAL

DIRETORIA DO FORUM CLOVIS BEVILAQUA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA

PORTARIA 00001/2024

Disponibilização: 08/05/2024 às 11h26m

PORTARIA Nº 01/2024/CFORVCRIM06

Estabelece procedimentos para realização anual de Autoinspeção, no âmbito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

O Dr. Eduardo de Castro Neto, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da resolução nº 12/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as medidas de organização de trabalho nas unidades judiciárias; mais especificamente a inspeção da Vara pelo Magistrado de 1º grau pelo período não superior a um ano:

CONSIDERANDO a necessidade de constante verificação da regularidade do serviço judicial prestado na Secretaria desta Unidade; CONSIDERANDO o teor dos provimentos n02/2021 e 01/2024, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará; que dispõem sobre o procedimento das Autoinspeções no âmbito das unidades judiciais de primeira instância do TJCE, a ser realizada entre os meses de fevereiro e setembro de cada ano;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir celeridade aos processos judicias e demais procedimentos em trâmite nesta Secretaria de Vara, em observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e prestar informações atualizadas às partes e aos advogados, bem como a todos os demais interessados nos andamentos processuais em curso:

CONSIDERANDO que são deveres do magistrado, dentre outros, determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais, bem como exercer a assídua fiscalização sobre os subordinados, conforme previsto no art. 35, incisos III e VII, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional);

Art. 1º. Realizar Autoinspeção em percentual mínimo de 20% dos processos existentes na unidade (Art. 70, I, a, do Provimento n. 02/2021 da CGJ-CE), no período compreendido de 06/05/2024 a 20/05/204 (art 64, §1º, do Provimento n° 02/2021-CGJ/CE) verificando, dentre outros, os seguintes itens:

a) Juntada aos autos de todas as petições e documentos pendentes, inclusive os que se encontram conclusos ou arquivados, com exceção dos autos que tramitam nos Tribunais, quando deverá ser acompanhado o seu andamento e juntada quando da sua devolução; A alimentação dos dados e informações em todos os sistemas e cadastros, de utilização obrigatória, instituídos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, que estejam vinculados às competências privativas desta Unidade.

- b) Iniciativas relevantes ao controle e correto impulsionamento dos feitos, principalmente paralisados a partir dos 100 dias.
- c) Arquivamento efetivo, no local indicado para esta finalidade pela administração judiciária, de todos os processos que já contenham decisão determinada de arquivamento.
- d) Efetivação da remessa de autos de processos ou Cartas Precatórias para seus devidos destinos, nos feitos nos quais já haja esta determinação;
- e) Identificação e julgamento do máximo possível dos processos conclusos para julgamento, pertencentes ou não às metas do CNJ, com prazo excedido.
- f) Demandas sujeitas a réu preso.
- g) a correta destinação jurídica dos bens apreendidos, armas, munições e acessórios.
- Art. 2º. Determinar, nos termos do art. 67 do PROVIMENTO № 02/2021/CGJCE a inspeção obrigatória dos seguintes itens:
- a) todos os processos e expedientes em trâmite na vara, com a ressalva do exame por amostragem facultado no art. 67, parágrafo único do referido Provimento Nº 02/2021/CGJCE (considerados feitos de verificação obrigatória os autos listados no art. 71);
- b) abranger todos os processos com prioridade de tramitação estabelecida em lei ou fixada, na órbita administrativa, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela Corregedoria-Geral da Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça e/ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, além do exame dos autos de verificação obrigatória;
- c) Contemplar os itens explicitados no art. 68, incisos II a VIII, bem como o parágrafo único do provimento n° 02/2021/CGJCE e PROVIMENTO N° 01/2024/CGICE.
- Art. 3º Determinar que o abastecimento das informações advindas da inspeção, bem como dos dados considerados mais relevantes aos fins específicos do procedimento, seja encaminhado pelo Formulário Eletrônico Padronizado, disponibilizado na intranet, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, vinculado à página da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do Anexo III, integrante do Código de Normas Judiciais, com o preenchimento do Formulário Eletrônico Padronizado em duas etapas distintas (art. 74 do PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE):
- a) Diagnóstico da Unidade (Parte I) ao tempo da inspeção, conforme portaria específica;
- b) Apuração dos Resultados (Parte II) 60 (sessenta) dias após o término dos trabalhos.